



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078033-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., são agravados ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS e ANA CECÍLIA DE CAMPOS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram o encaminhamento dos autos para redistribuição à 27ª Câmara de Direito Privado desta Corte. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078033-96.2025.8.26.0000

Comarca: SUMARÉ – 2ª Vara Cível

Juiz: ANDRE PEREIRA DE SOUZA

Agravante: Gsp Urbanização e Engenharia Ltda.

Agravados: Ana Carolina de Campos, Ana Cristina de Campos e Ana Cecília de Campos

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE JULGOU ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A C. 27ª Câmara de Direito Privado já realizou julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto neste processo, circunstância que determina a sua prevenção para o exame dos recursos subsequentes, na forma do artigo 105 do RITJSP, a impossibilitar a atuação desta Câmara.

Voto nº 59.051

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança proposta por ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS e ANA CECÍLIA DE CAMPOS.

Pleiteia a agravante seja reformada a decisão que deferiu o arresto cautelar de bens, ante a nulidade decorrente de decisão surpresa e por excesso de penhora.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado, devidamente respondido.

É o relatório.

2. Desde logo, a consulta aos autos revela que neste processo houve a interposição de anterior recurso de agravo de instrumento nº 2165522-50.2022.8.26.0000, que foi julgado pela C. 27ª Câmara de Direito Privado, figurando como Relatora a eminente Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot (fls. 1.019/1.045 do processo principal).

Nos termos do artigo 105, do Regimento Interno desta E. Corte, *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Portanto, é inegável a ocorrência da prevenção, aspecto que não foi observado na oportunidade da distribuição deste recurso, efetuada livremente.

Assim sendo, falece competência a esta Câmara para realizar o julgamento.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 105). No caso, foi julgado por outra Câmara recurso de apelação interposto da sentença proferida na fase de conhecimento, firmando-se, portanto, a prevenção daquele órgão julgador para conhecer o presente recurso interposto na fase de execução do julgado.”¹

“CONTRATOS BANCÁRIOS. PREVENÇÃO. Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. “Decisum” que extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Prevenção. Análise, pela C. 20ª Câmara de Direito Privado, de recurso de

1 - TJSP. Agravo de Instrumento nº 2046533-22.2019.8.26.0000, 31ª Câm. Direito Privado. Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO. J. 2.4.2019

apelação interposto contra a r. sentença proferida na fase cognitiva. Art.105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa.”²

“COMPETÊNCIA RECURSAL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO POR OUTRA CÂMARA. INCIDENTE ORIUNDO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO ORIGINÁRIO JULGADO. MESMO CONTRATO E RELAÇÃO JURÍDICA. PREVENÇÃO CONFIGURADA AINDA QUE AFASTADO DEFINITIVAMENTE O DESEMBARGADOR RELATOR POR APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, C.C. §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RITJSP). NÃO CONHECIMENTO PELA CÂMARA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o art. 105 do RITJSP fixa a regra de que a 'A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados'. Além disso, afastado definitivamente o juiz que participou do julgamento do processo, o §1º da referida norma prevê o não rompimento da prevenção.”³

Portanto, fixada a competência funcional da C. 27ª Câmara, na forma do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal,

2 - TJSP. Apelação nº 0002719-67.2002.8.26.0136, 24ª Câm. de Direito Privado. Rel. Des. WALTER BARONE, J. 31.7.2018

3 - TJSP. Apelação nº 1024883-98.2016.8.26.0562, 31ª Câm. de Direito Privado. Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO, J. 18.04.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

daí naturalmente decorre a impossibilidade de realização do julgamento neste âmbito.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição à 27ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

ANTONIO RIGOLIN
Relator